TC nº 72-001.430.13-64

DENÚNCIA. SMC. Supostas irregularidades na contratação de locação de veículos para transporte de pessoas e pequenas cargas. Ausência de prova da existência legal da entidade. NÃO CONHECIDA. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 55, § 2º e 58, RITCMSP. Art. 5º, XXXIV, 'a', CF.

Relatório e voto englobado TC 72.001.430.13-64 e 72.000.192.13-42.

2.775ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 13/10/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, nos termos de seu relatório e voto, JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em não conhecer da denúncia, pois não se fez acompanhar de prova da existência legal da entidade, desatendendo o § 2º do artigo 55 do Regimento Interno desta Casa.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, consoante voto apresentado em separado, conheceu da denúncia com fundamento no direito de petição garantido pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, julgou-a improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 Regimento Interno deste Tribunal, e, após, o arquivamentos destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Os TCs enunciados, englobados para apreciação conjunta, tratam respectivamente:

Item IV - TC nº 72.000.192/13-42 - Do Contrato nº 25/SMC-G/2012, decorrente do Pregão Presencial nº 09/SMC-G/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura - SMC e GW Transportes Inteligentes Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de veículos para transporte de pessoas e pequenas cargas, no valor estimado de R$ 2.007.808,80 (dois milhões, sete mil, oitocentos e oito reais e oitenta centavos).

Item V - TC nº 72.001.430/13-64 – Da Denúncia interposta pelo Sindicato dos Empregados e Trabalhadores em Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo, apontado a existência das seguintes irregularidades na execução do Contrato n.º 25/SMC-G/2012:

a. prejuízo aos trabalhadores devido a não disponibilização de veículos para os horários de rodízio;
b. falta de comprovação de recolhimento dos impostos devidos;
c. veículos alugados de pessoas físicas, não autorizadas a exercer essa prática comercial.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle ao proceder a análise sob o aspecto contábil orçamentário e legislação vigente, concluiu pela regularidade do Contrato nº 25/SMC-G/2012.

A par disso, concluiu que as alegações desenvolvidas pelo Denunciante no TC nº 72.001.430.13-64 (item V) não encontram embasamento nos autos, nem mesmo na legislação pertinente, tendo em vista que:

a) a Secretaria cumpre sua obrigação de exercer a fiscalização da execução do Contrato de forma diligente, aplicando penalidades em casos de descumprimento de cláusulas contratuais geradas pelas faltas, atrasos ou não disponibilização de veículos;
b) a documentação exigida para a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista foi apresentada a contento;
c) o Edital do Pregão que deu origem ao Ajuste não exigia da Contratada a propriedade dos veículos, aceitando contratos de locação ou de

leasing, nada mencionando no que diz respeito à qualificação do locador, se pessoa física ou jurídica.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, na esteira das conclusões da Auditoria concluiu pela regularidade do Contrato em causa. No concernente à Denúncia, manifestou-se, em matéria preliminar, pelo seu não conhecimento por não ter preenchido os requisitos do artigo 55 do Regimento Interno desta Casa e, no mérito, pela improcedência, encampando o pronunciamento da Auditoria.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira dos Órgãos Técnicos, em especial da AJCE, requereu o acolhimento do Contrato, em face de sua regularidade formal, e, demais disso, pugnou pelo não conhecimento da Denúncia, em razão do não atendimento dos requisitos de admissibilidade, ou, sucessivamente, pela sua improcedência, no tocante ao mérito.

A Secretaria Geral acompanhou integralmente as conclusões da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

É o relatório.

VOTO

A instrução processual demonstrou que o Ajuste em exame foi firmado com a observância da legislação vigente no concernente ao aspecto contábil/orçamentário, e, nessa senda, com fundamento nos pareceres exarados pelos Órgãos Ténicos desta Corte, os quais passam a fazer parte integrante do meu voto, julgo regular o Contrato nº 25/SMC-G/2012, objeto do TC nº 72.000.192.13-42 (Item IV).

Na apreciação da Denúncia interposta pelo Sindicato dos Empregados e Trabalhadores em Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo, constato que a peça preambular não se fez acompanhar de prova da existência legal da entidade, o que de resto comprovaria a regularidade da sua representação, desatendendo assim a regra preconizada no § 2º[1] do artigo 55 do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, por não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que também agrego ao presente, NÃO CONHEÇO do Pleito que inaugurou o TC nº 72.001.430.13-64 (Item V). Após o cumprimento das medidas regimentais, arquivem-se os autos.

[1] § 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Em conformidade com as manifestações dos órgãos técnicos e da Secretaria Geral, julgo regular o Contrato nº 25/SMC-G/2012. Quanto ao TC 1.430.13-64, conheço da Denúncia com fundamento no direito de petição, garantido pelo art. 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, julgo-a improcedente.